Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 06242/2010**
PROCESSO TC/MS	:	8180/2010
PROTOCOLO	:	997378
ÓRGÃO	:	FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERTO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 30/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	VALDOMIRO LUIZ MARTINS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 415/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO O FECHAMENTO E LOCAÇÃO DE BARRICADAS, CAMARINS, TENDAS, SANITÁRIOS QUÍMICOS, CAMAROTES, ARQUIBANCADAS, PASSARELAS E CLIMATIZADORES, INCLUINDO TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM DOS EQUIPAMENTOS E RECOLHIMENTO DE ART, PARA ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA - FUNDAC, EM CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.000,00

Vistos, etc.

Versam estes autos de processo administrativo sobre análise dos atos relativos ao procedimento licitatório realizado na modalidade CONVITE nº. 415/2.010 e da formalização do Contrato Administrativo nº. 30/2.010 (fls. 52/56), firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº. 03.501.509/0001-06, por interveniência da Fundação Municipal de Cultura, representada pelo seu Presidente Sr. Roberto Figueiredo, CPF/MF nº. 110.666.871-53, e a empresa Valdomiro Luiz Martins – ME, CNPJ/MF 03.707.171/0001-43, representada por seu Diretor Sr. Valdomiro Luiz Martins, CPF/MF nº. 065.497.721-68.



O objeto ora em análise é a contratação de empresa especializada, visando o fechamento e locação de barricadas, camarins, tendas, sanitários químicos, camarotes, arquibancadas, passarelas e climatizadores, incluindo transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos e recolhimentos de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), para atender os eventos realizados pela Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC, em Campo Grande/MS.

O valor contratado é de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – IGCE, fls. 67/69, em sua Análise Conclusiva (ANC – 2IGCE – 09109/2010), manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato.

O Ministério Público de Contas, fls. 70/71, opinou (PAR – P.RC – 09030/2010) pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do empenho, nos termos do art. 311, inc. I c/c art. 312, inciso I, ambos do RITC/MS.

É o que cabe relatar.

O art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul dispõe:

"*Art. 77. O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*
(...)
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens



e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público".

Já o art. 37 da Lei Complementar Estadual nº. 048/1.990 delimita a competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

"*Art. 37. A competência do Tribunal de Contas abrange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Três Poderes, bem como dos Municípios, e de suas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, no auxílio à Assembléia Legislativa e às Câmaras Municipais, no controle externo da administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, respectivamente, que compreende:*

(...)

II - – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Muncipal; e as contas das Câmaras Municipais; e, as contas daqueles que deram causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário".

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade CONVITE nº. 415/2.010 e na formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 30/2.010.



O procedimento licitatório realizado atende os requisitos do Estatuto Nacional das Licitações e Contratações Públicas – Lei Ordinária Federal nº. 8.666/1.993.

O contrato administrativo firmado segue efetivamente as determinações do art. 55 do mesmo *codex*.

Ante o exposto, com fundamento legal no art. 77, inc. II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; art. 37, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº. 048/1.990; e no art. 13, inciso V, c/c art. 311, inciso I, ambos do RITC/MS, acolho parecer ministerial e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade CONVITE nº. 415/2.010 e da formalização do Contrato Administrativo nº. 30/2.010 (fls. 52/56), firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº. 03.501.509/0001-06, por interveniência da Fundação Municipal de Cultura, representada pelo seu Presidente Sr. Roberto Figueiredo, CPF/MF nº. 110.666.871-53, e a empresa Valdomiro Luiz Martins – ME, CNPJ/MF 03.707.171/0001-43, representada por seu Diretor Sr. Valdomiro Luiz Martins, CPF/MF nº. 065.497.721-68, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, visando o fechamento e locação de barricadas, camarins, tendas, sanitários químicos, camarotes, arquibancadas, passarelas e climatizadores, incluindo transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos e recolhimentos de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), para atender os eventos realizados pela Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC, em Campo Grande/MS, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tudo na forma do art. 312, inc. I, do



RITC/MS;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – IGCE para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas disposta no art. 253 do RITC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação do resultado desta Decisão Singular aos interessados na forma regimental.

Campo Grande, MS, 08 de novembro de 2010.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator